

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162701900003  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 456/19  
RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 505/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 18.02.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima qualificado deixou de recolher o antecipado da nota fiscal de nº 247, de 11.05.2015, no valor de R\$- 13.292,52, registrado em seu Livro de Registro de Entradas.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 2º c/c o art. nº 5, inciso I, do Decreto nº 11.140/2004, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos, planilha de cálculo do crédito tributário; DANFE objeto da autuação; GIAM; termo de início de ação fiscal; DSF; FAC; relação de arrecadação do contribuinte; conta corrente do contribuinte; DFE de nº 20152501900011; termo de encerramento de ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; relatório fiscal; despacho de saneamento; docs. de fls. 03/26.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 122/123.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. 2º c/c o art. nº 5, inciso I, do Decreto nº 11.140/2004, que institui a cobrança antecipada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação -

*“Antecipado”*; que sujeitam-se ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim; que o imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos: I – para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente. 02.6 - Regularmente intimado do AI cfe. da inicial se verifica, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 29/44, para pugnar pela sua nulidade, considerando que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais, pois o fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração; que a notificada, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexistindo obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objeto da defesa; que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e ainda de defesa do consumidor, e que as penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

02.7 - Instado a manifestar-se quanto a defesa interposta pelo sujeito passivo o fisco autuante em contrarrazões fiscais pugnou pelo julgamento favorável ao fisco, considerando que os requisitos do auto de infração foram atendidos, a penalidade e a formula do cálculo estão contidas em Lei; que a intimação foi feita pessoalmente ao responsável da empresa, sendo vedada a petição do sujeito passivo, nos termos do art. 125, da Lei 688/96, cfe. fundamentou em sua peça contestatória de fls. 82/90.

02.8 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e como devido o credito tributário apontado na inicial no valor de R\$-2.620,04 (dois mil, seiscentos e vinte reais e quatro centavos), considerando que o feito atende a todos os requisitos da legislação em vigor, já que a defesa do sujeito passivo em nada contribui para o deslinde do processo, e que a infração cometida pelo sujeito passivo foi a de ter deixado de recolher corretamente o ICMS antecipadamente para a operação; que o autuante demonstrou no mérito que sua conduta está baseada na legislação pertinente, ficando o sujeito passivo exposto ao que refuta o presente feito e que a penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida pelo sujeito passivo, cfe. informou em sua peça decisória de fls. 246/247.

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 101/119, para arguir questões prejudiciais ao AI como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; do devido processo legal; para enfim pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, declarando a nulidade da notificação e do AI destinando os autos ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção do presente recurso; que não sendo esse o entendimento requer seja o feito administrativo convertido em diligencia a fim de apurar as informações prestadas no tocante a valores pelo fiscal referente aos meses relacionados, comprovando assim as alegações de erro na apuração aqui combatida; requer que se adentrando ao mérito, constatado a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente procedendo novos recálculos do valor devido, expurgando dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos intimando a recorrente de todo andamento processual administrativo para regular exercício da defesa.

02.10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de recolher o imposto antecipado da NF de nº 247, fls. 04, registrada no seu Livro de Registro de Entradas, no ano de 2015.

02.11 – A obrigação principal decorre da legislação tributária e se dá quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro); a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente (artigo 113, § 1, do CTN); exemplo: fato gerador - circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS; a obrigação principal somente se extingue com o pagamento (recolhimento) do valor integral devido; se for recolhido parcialmente, não se considera extinto.

02.12 – No caso em discussão aponta o relatório fiscal de fls. 19/24, e 82/90, bem como os demais documentos fiscais objeto dos autos, que foi dectado a falta de recolhimento do imposto antecipado, no valor R\$-2.620,04, (dois mil e seiscentos e vinte reais e quatro centavos) referente a NF de fls. 04, de nº 247, de valor de 13.292,52, no ano de 2015, registrada no seu livro registro de entradas, razão pelo qual lavrou-se o AI em discussão, que ratificamos.

02.13 – As razões interpostas pelo sujeito passivo para ilidir a ação fiscal, como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; e do devido processo legal, tem-se as considerações que segue:

- Da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do AI - o processo se encontra em fase de discussão e exaurido o direito de ampla defesa e do contraditório o credito tributário reclamado pode ser validado ou não.

- Da nulidade das notificações: sob o argumento de que padece de demonstrativo e de que deveria relacionar todas as notas fiscais discriminando uma a uma não procede eis que as fls. 19/24 e 82/90, às fls. 04 e demais documentos fiscais objeto dos autos comprovam o cometimento da infração fiscal praticada pelo sujeito passivo.

- Das multas e dos juros – a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de recolher o imposto antecipado da NF de nº 247, fls. 04, registrada no seu Livro de Registro de Entradas, no ano de 2015; as multas e os juros decorrentes do descumprimento dessa obrigação tributária estão previstos no ordenamento jurídico tributário estadual e, portanto, providos de legalidade.

- Da falta de clareza do AI – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa: o auto de infração lavrado tem como pré-requisito o disposto no art. 100, da Lei nº 688/96, e, portanto, com os pré-requisitos indispensáveis para sua validação.

- Do princípio da legalidade – o auto de infração subordinou-se ao princípio da legalidade estampado na CF e as orientações emanadas dos demais dispositivos legais;

*os atos praticados pela fazenda estadual obedeceram aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação.*

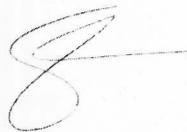
*- Da ampla defesa e do contraditório – o princípio do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral lhes são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; no caso em discussão esses direitos foram assegurados ao sujeito passivo se considerado que o auto de infração obedeceu ao que dispõe o art. 100, da Lei nº 688/96, que as provas dos autos comprovam a infração cometida e que lhe foi oportunizado o direito de ampla defesa e do contraditório materializado por suas peças de defesa e recursal objeto dos autos.*

*02.14 – Desse modo, considerando que as provas dos autos confirmam que o sujeito passivo preteriu formalidade legal e por ele não ilidida, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.*

*02.15 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com o crédito tributário devido, assim constituído; ICMS: R\$-1.196,33; MULTA: R\$-1.190,92; JUROS: R\$-105,86; AT. MONETÁRIA: R\$-126,93. TOTAL DEVIDO: R\$-2.620,04 (dois mil e seiscentos e vinte reais e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho – RO, 17 de agosto de 2021.*



**CARLOS NAPOLEÃO**  
*Relator/Julgador*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162701900003  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 456/19  
**RECORRENTE** : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : Nº 505/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 255/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — OCORRENCIA — A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo deixado de recolher o imposto incidente na entrada da mercadoria no estado de Rondônia, em relação a nota fiscal 247, no exercício de 2015, O relatório fiscal de fls. 19/24 e 82/90, a nota fiscal de nº 247, fls. 04, e demais documentos fiscais objetos dos autos comprovam o cometimento da infração praticada pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

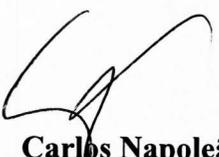
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Marcia Regina Pereira Sapia, e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATO GERADOR EM 18/02/2016: R\$-2.620,04**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Presidente**

  
**Carlos Napoleão**  
**Julgador/Relator**